



ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA

aeba.org.br aeba_associacao AEBA Associacao @AEBA_Associacao AeBA Associação aeba@aeba.org.br (91) 3242-1766/99240-9300 (91) 3242-1766/3241-5628

GRAVÍSSIMO:

A PROPOSTA DE ESTATUTO DA CASF ABRE UMA PORTA PARA CRIMES.

O ARTIGO 32º DA PROPOSTA DE ESTATUTO DA CASF LISTA AS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. UM DOS INCISOS DIZ O SEGUINTE:

Art. 32º, XIII – Aprovar eventual participação societária e a forma de distribuição dos lucros auferidos, observada a legislação vigente aplicável às entidades sem fins lucrativos.

LEIA NOVAMENTE, COM CALMA: DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS.

O QUE A LEI DIZ:

Código Civil, art. 53: "Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos."

Numa associação não existe a figura do sócio com direito a resultado. Todo e qualquer superávit é obrigatoriamente revertido ao objeto social e à manutenção das atividades da entidade.

O Código Tributário Nacional, art. 14, I, é ainda mais direto: a entidade não pode distribuir *qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título*. A expressão "a qualquer título" está ali justamente para alcançar quem tenta distribuir por vias indiretas.

Quando a CASF Saúde participa de uma sociedade com fins lucrativos — a CASF Corretora, por exemplo —, ela pode sim receber os dividendos dessa participação. Isso é lícito e é receita da associação. **O que não pode é, uma vez dentro da CASF, esse dinheiro ser repartido entre conselheiros e diretores.**

O DILEMA DO INCISO XIII

O ARTIGO SEGUINTE DA PRÓPRIA PROPOSTA RESOLVE A QUESTÃO:

Art. 32º, XIV – Ao final de cada exercício social, deliberar sobre proposta da Diretoria Executiva quanto à devida destinação interna do resultado apurado, devendo dar a devida transparência aos associados.

Ou seja: o lucro que a CASF recebe da Corretora já compõe o resultado da CASF, e sua destinação já está tratada no inciso XIV. Então o inciso XIII só pode ser uma de duas coisas:

Ou é inútil — porque repete o que o XIV já diz. E, nesse caso, deve ser suprimido.

Ou não é inútil — e aí trata de algo que o XIV não trata, isto é, de distribuir para fora. E, nesse caso, autoriza o que a lei proíbe, sendo nulo de pleno direito (Código Civil, art. 166, VII).

Não existe terceira hipótese. E repare no detalhe: por que o inciso XIV precisou dizer que a destinação é interna, se numa associação toda destinação é necessariamente interna? Porque no inciso anterior havia o que distinguir.

"Mas o inciso fala do lucro das empresas controladas, não da CASF"
Essa é a defesa que se ouve. Ela não resiste a três verificações.

Primeira — a ressalva final desmente a explicação. O inciso termina com "observada a legislação vigente aplicável às entidades sem fins lucrativos". Se a distribuição acontecesse dentro da Corretora, que é uma sociedade limitada com fins lucrativos, a lei aplicável seria a lei das sociedades — o Código Civil, arts. 1.052 e seguintes. A legislação das entidades sem fins lucrativos não tem absolutamente nada a dizer sobre como uma empresa reparte lucro entre seus sócios. Aquela ressalva só faz sentido se quem distribui for a entidade sem fins lucrativos. Ou seja: a própria CASF.

Segunda — "auferidos" quer dizer recebidos. Auferir é obter, receber. Quem auferir lucro de participação societária é o sócio, e o sócio aqui é a CASF. Se o inciso tratasse do resultado da controlada, a redação seria "resultados apurados pelas sociedades controladas". O texto diz outra coisa.

Terceira — a cláusula seria desnecessária. A CASF já exerce seus direitos de quotista por força do contrato social e da lei societária. Nenhuma associação precisa de autorização estatutária para votar em assembleia de empresa da qual participa — e a representação da entidade já está atribuída ao Presidente da Diretoria pelo art. 42º da própria proposta.

O que pode acontecer se a distribuição vier a ocorrer?

Não estamos afirmando que alguém pretende cometer crime. Estamos dizendo o que a lei prevê para quem o fizer.

Apropriação indébita majorada — Código Penal, art. 168, § 1º, III. Conselheiros e diretores detêm a posse dos recursos da entidade em razão do cargo que ocupam. Repartir entre si patrimônio que pertence à associação é apropriar-se de coisa alheia. Pena de 1 a 4 anos, aumentada de um terço por a posse decorrer do ofício. Respondem tanto quem recebe quanto quem delibera (art. 29 do Código Penal).

Crime contra a ordem tributária — Lei 8.137/90, art. 1º, I. A distribuição faz a entidade perder a isenção do art. 15 da Lei 9.532/97, e a perda retroage ao exercício da infração. Continuar declarando à Receita na condição de isenta enquanto se distribui resultado é supressão de tributo mediante declaração falsa. Pena de 2 a 5 anos e multa, com processo na Justiça Federal.

Lavagem de dinheiro — Lei 9.613/98, art. 1º. Se a distribuição for feita por meio de empresas ligadas a dirigentes, contratos simulados ou interposição de pessoas, acrescenta-se a ocultação da origem dos valores. Pena de 3 a 10 anos.

E vale registrar: aprovar em assembleia não torna lícito. Estatuto não revoga Código Civil nem Código Tributário Nacional. A cláusula nasceria nula, e a deliberação tomada com base nela também.